



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012546-43.2020.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA, são embargados GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1012546-43.2020/50000

EMBARGANTE: José Gilberto de Oliveira

EMBARGADOS: GE Energias Renováveis Ltda. e INSS

COMARCA: Taubaté – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 33.886

**Acidentária – Embargos declaratórios –
Reapreciação de mérito – Embargos rejeitados.**

Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do autor contra o v. acórdão de fls. 567/573, que negou provimento ao seu apelo, mantida a improcedência dos pedidos (ausência de incapacidade laborativa e nexa causal).

O embargante rediscute o decidido, alegando que as provas dos autos demonstram a presença dos requisitos acidentários. Entende, assim, fazer jus ao amparo legal, ainda que mínima a lesão (Tema nº 416/STJ). Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/03).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem razão o embargante.

Em verdade, busca a parte autora a

reapreciação da matéria julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

O v. acórdão atacado, ao apreciar a matéria devolvida a esta Corte, lançou fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias estabelecidas, consignando, após análise do conjunto probatório coligido, quais as provas e circunstâncias que levaram este Relator a concluir pela manutenção da improcedência dos pedidos (reparação acidentária e conversão de benesse comum em seu homônimo acidentário).

Noutras palavras, no caso, expressamente afastados no julgado a incapacidade laborativa (em qualquer grau) e o nexo causal, requisitos essenciais para a reparação acidentária pretendida.

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 416, de modo que não se afasta a possibilidade de a lesão mínima poder gerar o direito ao reparo acidentário. Contudo, **é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado**. E, como salientado na decisão embargada, *“O exame clínico é soberano na avaliação e determinação da incapacidade, a qual, como já destacado, não exsurge do exame clínico”* (fl. 570).

Bom anotar que, uma vez presente manifestação fundamentada sobre os pontos necessários para o julgamento do feito, o mero resultado diverso do pretendido não caracteriza vício ou ofensa à legislação de regência.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se resente dos

vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR